



LEI Nº 323, DE 08 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento e
reparcelamento de débitos
previdenciários do município de Ipu com
o seu Regime Próprio de Previdência
(RPPS) regido pelo Instituto de
Previdência dos Servidores do
MUNICÍPIO de Ipu IPUPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Parcela e/ou reparcelar débitos do município de Ipu com o seu Regime Próprio de Previdência (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipu IPUPREV , relativo as competências ate dezembro de 2012, incluindo-se o décimo terceiro salário, observado o disposto no Art. 5º-A da Portaria MPAS nº 402/2008, na redação dada pela portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo Único - O parcelamento e/ou repacetamento, autorizada na forma do caput deste artigo, observará o seguinte:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município (parte Patronal) poderão ser parcelada em ate 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas;

II – Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas poderão ser parcelados em ate 60 n(sessenta) prestações mensais e consecutivas;

III – Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias poderão ser parcelados em ate 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas;

Art. 2º - Para apuração do montante a ser consolidado, confessado e parcelado, os valores originais devidos serão atualizados da seguinte forma:

I – Incidência de correção monetária calculada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data de consolidação do debito



II – Juros Simples de Mora O percentual de 1% (um por cento) ao mês calculados desde a competência mensal subsequente à do vencimento da obrigação, por mês de atraso ou fração, ate a data de consolidação do debito;

Parágrafo Único – Os encargos moratórios referidos nos incisos deste artigo serão apurados para a liquidação do debito ate a data da efetiva assinatura do Termo de Consolidação, confissão de Parcelamento de Dívida.

Art. 3º - A partir da assinatura do Termo de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida, as parcelas dele decorrentes, pagas ate os respectivos vencimentos , serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de juros remuneratórios simples, à taxa de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês, incidente desde a data da assinatura da confissão de dívida até a data do respectivo pagamento que ocorrer no interstício do seu vencimento.

Parágrafo Único – Havendo Mora no pagamento das parcelas diferentes do comprimento do Termo de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida firmado com base nesta Lei, as parcelas inadimplidas a partir do primeiro dia útil subsequente ao de seu vencimento, além da correção monetária e dos juros remuneratórios previsto no caput deste artigo, sofrerão acréscimo de juros moratórios simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, mais multa moratória de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante atualizado, ate a data da efetiva quitação da obrigação.

Art 4º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos MUNICÍPIOS (FPM), como garantia de pagamento das parcelas acordadas nos termos do parcelamento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e da atualização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das quotas, e vigorará até a quitação final do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento e/ou repachelamento de débitos previsto nesta Lei incluirá eventuais parcelamento estabelecidos no exercício de 2012, pertinente aos débitos de competência previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Após a consolidação do parcelamento dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências dos valores devidos já confessados poderão ser revistas por meio de termos de aditivos, mediante previa apuração do seu montante.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 08 de julho de 2013.

Carlos Sergio Rufino Moreira
Prefeito Municipal